



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                    |       |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .  | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . . . | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . . . | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho:

Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer no corrente ano, além das emissões previstas para os anos de 1952 a 1957, emissão de promissórias no montante de 6:123.414\$.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a República Dominicana denunciado a Convenção Consular entre Portugal e aquele país, assinada em Lisboa em 1 de Maio de 1883.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 683:

Altera a área e o prazo do exclusivo de pesquisa referidos na Portaria n.º 15 125, que concede à Sociedade Metalúrgica Alfredo F. Matos, com sede em Luanda, uma licença de exclusivo de pesquisas de todos os minérios de ferro, incluindo hematite e magnetite titaníferas, com exclusão de quaisquer outros minérios radioactivos, de berílio, tântalo e zircão, em determinada área da província ultramarina de Angola.

#### Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão científica de S. Tomé.

### Ministério da Economia:

#### Decreto n.º 41 600:

Atribui à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz o encargo de proceder à instalação de uma rede de celeiros e silos destinada a armazenar e conservar os excedentes das colheitas e a facilitar a recepção do arroz em casca — Autoriza a referida Comissão Reguladora a construir um centro de calibragem para sementes de arroz e a participar financeiramente nas medidas que visem o aperfeiçoamento técnico da orizicultura.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Fundo de Fomento Nacional

#### Despacho

O Decreto n.º 41 515, de 1 de Fevereiro de 1958, fixou em 393:210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir durante o ano corrente, cujo montante, conforme estabelece o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 729, de 25 de Abril de 1952, poderá ser antecipado pelo Tesouro por força das suas disponibilidades.

Pelo que antecede, tendo em conta a posição, à data deste despacho, das emissões autorizadas — e para a realização de operações incluídas e a incluir em planos aprovados pelo Governo —, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no corrente ano, além das emissões previstas para os anos de 1952 a 1957, emissão de promissórias no montante de 6:123.414\$.

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1958. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Dominicana, este país denunciou em 31 de Março de 1958 a Convenção Consular entre Portugal e a República Dominicana, assinada em Lisboa em 1 de Maio de 1883.

Nos termos do segundo período do artigo 26.º da Convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos decorrido um ano a partir de 31 de Março de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Abril de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Repartição de Povoamento

#### Portaria n.º 16 683

Considerando o que foi requerido pela concessionária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, alterar as disposições da Portaria n.º 15 125, de 22 de Novembro de 1954, respeitante à área e ao prazo do exclusivo de pesquisa.

1.º A área definida no n.º 1.º e sua alínea a) da Portaria n.º 15 125, de 22 de Novembro de 1954, é reduzida a 5310 ha, contidos nos seguintes limites:

Norte — a linha que liga a confluência dos rios Cachoeira e Luinha com um ponto distanciado de 8600 m a este desta confluência;

Oeste — a linha que vai da confluência dos mesmos rios Cachoeira e Luinha à confluência do rio Dinge no mesmo Luinha; desta confluência a um ponto, a oeste, distanciado de 2100 m; e deste ponto à confluência do rio Luinha no rio Lucala;

Sul — a margem direita do rio Lucala desde a mesma confluência do rio Luinha até um ponto, a montante, distanciado de 10 km;

Este — uma linha que une este último ponto, situado na margem direita do rio Lucala a 10 km a montante da confluência do rio Luinha, com aquele ponto referido no limite norte, situado a 8600 m a este da confluência do rio Cachoeira no rio Luinha.

2.º O prazo de três anos do exclusivo de pesquisas, estabelecido no n.º 3.º da mesma portaria, é aumentado para cinco anos.

Ministério do Ultramar, 28 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

## Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão científica de S. Tomé

#### Orçamento de receita e despesa para 1958

##### Receita

###### CAPÍTULO ÚNICO

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe, nos termos do artigo 20.º, alínea c), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958» . . . . . | 200.000\$00 |
|---|-------------|

##### Despesa

###### CAPÍTULO ÚNICO

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .                    | 34.620\$00  |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .                   | 5.000\$00   |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 160.380\$00 |
|  | 200.000\$00 |

O Chefe da Missão Científica de S. Tomé, *Ezequiel de Campos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Abril de 1958. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — 18 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 600

O aumento da produção de arroz, resultante da garantia de colocação e de preços e ainda do aperfeiçoamento técnico da orizicultura, originou um problema de excedentes em relação às necessidades actuais de consumo.

Torna-se, portanto, necessário dar colocação a esses excedentes, quer através da constituição de reservas que assegurem o abastecimento, na hipótese de um mau ano agrícola, quer procedendo à sua oportuna exportação.

Para esse efeito, dentro de um plano de conjunto, já elaborado, impõe-se a imediata construção de uma rede de celeiros e de silos capaz de garantir o pronto recebimento e conservação desses excedentes.

Por outro lado, e com o objectivo de melhorar as condições económicas da produção, torna-se também necessário completar o actual sistema de centros de calibragem para sementes de arroz, construindo mais uma unidade.

Finalmente, a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz deverá ainda participar na actividade a desenvolver para o aperfeiçoamento técnico da orizicultura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz compete proceder à instalação de uma rede de celeiros e silos destinada a armazenar e conservar os excedentes das colheitas e a facilitar a recepção do arroz em casca.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior a Comissão Reguladora efectuará a aquisição de terrenos e a construção de celeiros e silos devidamente apetrechados, assegurando ainda a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3.º As despesas com a construção da rede de armazenagem e seu funcionamento, e bem assim as que resultem da aquisição, armazenamento e exportação dos excedentes, serão suportadas pela Comissão Reguladora, por força das suas disponibilidades e de outras receitas a tal fim destinadas por decisão do Ministro da Economia.

Art. 4.º É igualmente autorizada a Comissão Reguladora a construir um centro de calibragem para sementes de arroz e a participar financeiramente nas medidas que visem o aperfeiçoamento técnico da orizicultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.